

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.*

O PLS altera o art. 6º, § 7º, da referida Lei com o objetivo de vedar, nas operações de crédito com desconto em folha para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, “a cobrança de taxas de custos financeiros superiores aos menores custos suportados por trabalhadores da ativa”.

Na Justificação, o autor argumenta, entre outras coisas, que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. O autor observa que as taxas de juros e tarifas cobradas aos trabalhadores da ativa são normalmente disciplinadas por convênios, que possibilitam condições

financeiras mais favoráveis do que as que são normalmente impostas a aposentados e pensionistas.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para esta Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, o PLS nº 565, de 2007, foi aprovado mediante parecer do Senador João Tenório, que apresentou emenda de redação alterando a ementa do projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

O PLS nº 565, de 2007, se propõe a alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. A alteração proposta, caso aprovada, evitaria que aposentados e pensionistas arcassem com custos financeiros mais elevados do que trabalhadores da ativa durante o pagamento de empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado com “instituições financeiras e suas operações”, assunto esse incluído no inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional deve dispor, com sanção do Presidente da República. O assunto tampouco está incluído no art. 61, § 1º, da Constituição, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Em relação à técnica legislativa, havia um erro de redação do projeto, em sua ementa, que foi corrigido por emenda de redação apresentada pelo relator do projeto na CAE, Senador João Tenório.

A análise do projeto, quanto ao mérito, é igualmente positiva. Ele propõe uma alteração na Lei nº 10.820, de 2003, que a torna mais socialmente justa, pois impede que aposentados e pensionistas, durante o pagamento dos empréstimos em folha, sejam discriminados pelas

instituições financeiras em que recebem suas aposentadorias e pensões. A partir de sua aprovação, os benefícios dos convênios que os trabalhadores da ativa normalmente firmam com instituições financeiras passarão a ser estendidos aos aposentados e pensionistas.

Considerando que o sistema financeiro brasileiro é altamente oligopolizado, são quase sempre bem-vindas propostas que moderem o apetite dos bancos. No Brasil, tanto as taxas de juros quanto as tarifas bancárias estão entre as mais altas do mundo. Segundo a última Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, as tarifas bancárias representam 5% dos gastos das famílias brasileiras. Não vemos razão para que seja negado aos aposentados e pensionistas o direito de usufruir dos convênios para operações de empréstimo consignado que são normalmente celebrados por trabalhadores da ativa.

Assim sendo, consideramos o projeto socialmente justo e juridicamente irrepreensível, razão pela qual merece ser acolhido.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a Emenda Nº 01-CAE, de redação:

EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS nº 565, de 2007, para o seguinte texto:

Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator